



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
“Casa de Zenildo Tourinho”

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora MOANA MEIRA, que dispõe sobre a antecipação de matrículas para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e doenças raras em creches, pré-escola e escolas de ensino fundamental médio, no Município de Jequié.

O art. 1º do Projeto de Lei determina que no Município de Jequié, creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio, mantidas ou subsidiadas pelo poder público, antecipem a matrícula da pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista e doenças raras.

O art. 208, III, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia d, entre outras garantias, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Sobre a matéria, o Senado Federal aprovou Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, que se encontra em tramitação perante a Câmara dos Deputados, para alterar as Leis 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado.

A Lei Orgânica do Município dispendo sobre a iniciativa de lei, ou seja, quem tem a faculdade para propor a criação de uma lei (apresentar projetos de lei), enumera no art. 47, as leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre elas as que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos; servidores públicos do Poder Executivo; atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

A matéria do referido Projeto de Lei não consta no art. 47 da lei Orgânica como de iniciativa exclusiva do Prefeito. Portanto, sendo de iniciativa concorrente, tem o vereador a faculdade de propor a criação de lei sobre objeto do presente projeto de lei.

Portanto, opino pela **legalidade e constitucionalidade**.

É o parecer s.m.j.
Jequié, 09 de setembro de 2022.

Augusto César Almeida Ribeiro
Procurador Jurídico - OAB-BA 9.772